

001	<b>Quais são os fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?</b>
-----	---

Os fatos geradores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação são:

- a) a entrada de bens estrangeiros no território nacional, no caso de importação de bens; ou
- b) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado, no caso de importação de serviços.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º.

002	<b>Qual o tratamento dado pela legislação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aos bens importados que forem extraviados?</b>
-----	---

Consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados (através da Declaração de Importação – DI, de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente) e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Entretanto, não se considera passível de cobrança dessas contribuições os extravios:

- a) de malas e de remessas postais internacionais; e
- b) de mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a

1% (um por cento).

Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior a 1% (um por cento), serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder esse percentual.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, §§ 1º a 3º.

003	<b>Para efeito do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando se considera ocorrido o fato gerador?</b>
-----	--

Considera-se ocorrido o fato gerador:

- a) na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, ainda que sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação;
- b) no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;
- c) na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado; e
- d) na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores no caso de importação de serviços.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º e § único; e  
Lei nº 9.779, de 1999, art. 18.

<b>004</b>	<b>Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?</b>
------------	---

São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

- a) o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;
- b) a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e
- c) o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

**Veja ainda:** **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 001 do Capítulo XXII

**Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário:**

Pergunta 001 do Capítulo XXIV

**Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:**

Pergunta 001 do Capítulo XXV

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 5º

<b>005</b>	<b>A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação prevê algum tipo de responsabilidade solidária pelo pagamento dessas contribuições?</b>
------------	--

Sim. São responsáveis solidários:

- a) o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem,

- por intermédio de pessoa jurídica importadora;
- b) o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
  - c) o representante, no País, do transportador estrangeiro;
  - d) o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e
  - e) o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 6º

<b>006</b>	<b>Qual é a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?</b>
------------	---

A base de cálculo dessas contribuições é :

- a) o valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação (II), acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese da importação de bens; ou
- b) o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese de importação de serviços.

**Notas:**

- 1) O ICMS incidente comporá a base de cálculo dessas contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.
- 2) Para fins de determinação da base de cálculo dessas contribuições, deverá ser diminuído do valor do ICMS incidente na importação a parcela relativa a outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras de que trata a alínea “e” do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996.

**Veja ainda:** **Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**  
Pergunta 022 do Capítulo XXII

**Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário:**  
Pergunta 002 do Capítulo XXIV

**Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:**  
Pergunta 002 do Capítulo XXV

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º

007	<b>Qual é a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior?</b>
-----	---

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

Essa base de cálculo aplica-se também aos prêmios de seguros não incluídos no inciso X do art. 2º da Lei nº 10.865, de 2004.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, §§ 1º e 2º; e  
IN SRF nº 572, de 2005.

<b>008</b>	<b>Há casos de redução de base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?</b>
------------	---

Sim. A Lei nº 10.865, de 2004, prevê que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação fica reduzida:

- a) em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e
- b) em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 2º; e  
IN SRF nº 572, de 2005.

<b>009</b>	<b>Quais são as alíquotas vigentes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?</b>
------------	--

As alíquotas gerais vigentes são:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento) para a Cofins-Importação.

#### **Notas**

Sujeitam-se também a essas alíquotas as pessoas jurídicas importadoras submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

**Veja ainda:** **Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 036 do Capítulo XXII

**Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:**

Pergunta 042 do Capítulo XXII

**Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:**

Pergunta 049 do Capítulo XXII

**Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários:**

Pergunta 003 do Capítulo XXIV

**Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:**

Pergunta 003 do Capítulo XXV

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º.

<b>010</b>	<b>A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação prevê alguma alíquota diferente das alíquotas gerais aplicáveis a essas contribuições?</b>
------------	---

Sim. Na importação de combustíveis, bebidas, embalagens, fármacos, perfumaria, veículos, máquinas, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras-de-ar de borracha e papel imune, a legislação prevê alíquotas diferentes das aplicáveis aos demais produtos. Dependendo do produto, essas alíquotas podem ser *ad-rem* (por unidade do produto ou específicas) ou *ad-valorem* (alíquotas diferenciadas). Tais alíquotas são abaixo relacionadas:

**01 – COMBUSTÍVEIS (*ad rem*)**

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	46,58 (por m <sup>3</sup> )	215,02 (por m <sup>3</sup> )
Óleo Diesel	26,36 (por m <sup>3</sup> )	121,64 (por m <sup>3</sup> )
Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	29,85 (por ton)	137,85 (por ton)
Querosene de Aviação	12,69 (por m <sup>3</sup> )	58,51 (por m <sup>3</sup> )
Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	46,58 (por m <sup>3</sup> )	215,02 (por m <sup>3</sup> )
Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel	26,36 (por m <sup>3</sup> )	121,64 (por m <sup>3</sup> )
Nafta Petroquímica Importada por Pessoa Jurídica que não seja Central Petroquímica, Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	46,58 (por m <sup>3</sup> )	215,02 (por m <sup>3</sup> )
Nafta Petroquímica Importada por Pessoa Jurídica que não seja Central Petroquímica, Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	26,36 (por m <sup>3</sup> )	121,64 (por m <sup>3</sup> )
Biodiesel	38,89 (por m <sup>3</sup> )	179,07 (por m <sup>3</sup> )



**02 – COMBUSTÍVEIS (ad valorem)**

<b>Descrição do Produto</b>	<b>Alíquota PIS (%)</b>	<b>Alíquota Cofins (%)</b>
Nafta Petroquímica importada por Central Petroquímica	1,00	4,60

**03 – BEBIDAS (ad rem)**

<b>Descrição do Produto</b>	<b>Valor PIS (R\$)</b>	<b>Valor Cofins (R\$)</b>
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi (envasada em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 litros)	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Água, classificada na posição 22.01 da Tipi (envasada em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 litros)	0,0021 (por l)	0,0098 (por l)
Refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipi	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Cerveja sem Álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Cerveja de Malte, classificada na posição 22.03 da Tipi	0,0202 (por l)	0,0935 (por l)
Preparações Compostas classificadas no código 2106.90.10, Ex 02, da Tipi, para Elaboração de Bebida Refrigerante do Capítulo 22	0,0629 (por l)	0,2904 (por l)

**04 – EMBALAGENS (ad rem)**

<b>Descrição do Produto</b>	<b>Valor PIS (R\$)</b>	<b>Valor Cofins (R\$)</b>
Latas de alumínio e de aço classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10, da Tipi, respectivamente, para envasamento de refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi	0,0094 (por l)	0,0431 (por l)
Latas de alumínio e de aço classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10, da Tipi, respectivamente, para envasamento de cervejas classificadas no código 22.03 da Tipi	0,0162 (por l)	0,0748 (por l)
Garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da Tipi, com capacidade nominal inferior a 10 litros	0,0094 (por l)	0,0431 (por l)
Garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da Tipi, com capacidade nominal igual ou superior a 10 litros	0,0046 (por l)	0,0212 (por l)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura de até 30g.	0,0056 (por unid)	0,0259 (por unid)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura acima de 30g até 42g.	0,014 (por unid)	0,0647 (por unid)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura acima de 42g.	0,0234 (por unid)	0,1078 (por unid)
De vidro não retornáveis classificadas no código 70.10.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.	0,0162 (por l)	0,0748 (por l)
De vidro retornáveis classificadas no código 70.10.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.	0,1617 (por l)	0,748 (por l)

**05 – FÁRMACOS E PERFUMARIAS (ad valorem)**

<b>Descrição do Produto</b>	<b>Alíquota PIS (%)</b>	<b>Alíquota Cofins (%)</b>
Produtos Farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00.	2,10	9,90
Produtos de Perfumaria, de Toucador ou de Higiene Pessoal classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da TIPI;	2,20	10,30

**06 – MÁQUINAS, VEÍCULOS, AUTOPEÇAS, PNEUS NOVOS E CÂMARAS-DE-AR (ad valorem)**

<b>Descrição do Produto</b>	<b>Alíquota PIS (%)</b>	<b>Alíquota Cofins (%)</b>
Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, a 87.06, da TIPI;	2,00	9,60
Autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, importadas por Fabricante de Autopeças, Atacadistas, Varejistas e Consumidores.	2,30	10,80
Autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, importadas por Fabricante de Máquinas e Veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.	1,65	7,60
Pneumáticos (Pneus Novos e Câmaras-de-Ar de Borracha) classificados nas posições 40.11 e 40.13, da TIPI.	2,00	9,50

**07 – PAPEL IMUNE (ad valorem)**

<b>Descrição do Produto</b>	<b>Alíquota PIS (%)</b>	<b>Alíquota Cofins (%)</b>
Papel Imune a Impostos, de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal de 1988.	0,80	3,20

**Nota:**

A importação das embalagens referidas no quadro de alíquotas nº 04 fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

**Normativo:**

Lei nº 10.485, de 2002;  
Lei nº 10.865, de 2004, artigos 8º e 23;  
Decreto nº 4.965, de 2004;  
Decreto nº 5.059, de 2004;  
Decreto nº 5.062, de 2004;  
Decreto nº 5.162, de 2004;  
Decreto nº 5.171, de 2004; e  
Decreto nº 5.457, de 2005.

<b>011</b>	<b>A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação prevê algum tipo de regulamentação do § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (importação de papel imune a impostos)?</b>
------------	--

Sim. O § 13 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, preconizou que o Poder Executivo regulamentaria tal dispositivo. O que foi efetuado através do Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004. O Decreto regulamentou o tema da seguinte forma:

- 1) As alíquotas dessas contribuições sobre o papel imune aplicam-se somente às importações realizadas por:
  - a) pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas; e
  - b) empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no item “a”.
- 2) As alíquotas dessas contribuições sobre o papel imune, descritas no quadro nº 07 da pergunta anterior, não abrangem o papel utilizado na impressão de publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.
- 3) O papel imune importado:
  - a) poderá ser utilizado em folhetos ou outros impressos de propaganda que constituam suplemente ou encarte de periódico, desde que em quantidade não excedente à tiragem da publicação que acompanham, e a ela vinculados pela impressão de seu título, data e número de edição; e
  - b) não poderá ser utilizados em catálogos, listas de preços, publicações semelhantes, jornais e revistas de propaganda.

Somente poderá importar papel imune ou adquiri-lo de empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, a empresa para esse fim registrada, na forma estabelecida pela SRF do Ministério da Fazenda.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, artigos 8º § 13.  
Decreto nº 5.171, de 2004.

012	<b>Quais produtos estão com suas alíquotas reduzidas a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?</b>
-----	---

Estão reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas hipóteses de importação de:

- 1) partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro, quando os serviços forem realizados em estaleiros navais brasileiros;
- 2) embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao País como propriedade da mesma empresa nacional de origem, quando a embarcação for registrada no Registro Especial Brasileiro;
- 3) papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2008, ou até que a produção nacional atenda oitenta por cento do consumo interno;
- 4) papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2008, ou até que a produção nacional atenda oitenta por cento do consumo interno;
- 5) máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;
- 6) aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;
- 7) partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o item 6, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;
- 8) gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;
- 9) produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tipi;

- 10) sementes e embriões da posição 05.11, da NCM;
- 11) livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;
- 12) preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- 13) produtos químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I do Decreto Nº 5.821, de 2006;
- 14) produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II do Decreto Nº 5.821, de 2006, importados por pessoa jurídica industrial para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I do Decreto Nº 5.821, de 2006;
- 15) produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, em hospitais, em clínicas e consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto Nº 5.821, de 2006;
- 16) produtos farmacêuticos classificados na NCM:
  - a) na posição 30.01;
  - b) nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;
  - c) nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99;
  - d) na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;
  - e) na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;
  - f) no código 3005.10.10;
  - g) nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e
  - h) no código 3006.60.00.
- 17) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da NCM, e suas matérias-primas;

- 18) defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi e suas matérias-primas;
- 19) sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
- 20) corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM;
- 21) feijões comuns (**Phaseolus vulgaris**), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 da NCM, arroz descascado (arroz “cargo” ou castanho), classificado no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da NCM e farinhas classificadas no código 1106.20 da NCM;
- 22) inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM;
- 23) vacinas para medicina veterinária, classificadas no código 3002.30 da NCM;
- 24) farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da Tipi;
- 25) pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da Tipi;
- 26) leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano
- 27) leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano; e
- 28) queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

Estão também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.



**Notas:**

- 1) Em relação às alíquotas zero das contribuições, previstas nos itens 6 e 7, somente será aplicável ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave.
- 2) Ainda em relação às alíquotas zero das contribuições previstas nos itens 6 e 7, caso a importação seja promovida:
  - a) por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave e estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa; ou
  - b) para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica.

**Veja ainda:** Casos de Alíquota zero da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no mercado interno

Pergunta 017 a 021.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º; §§ 11 a 14;  
Lei nº 10.925, de 2004;  
Decreto nº 5.171, de 2004;  
Decreto nº 5.268, de 2004;  
Decreto Nº 5.630, de 2005; e  
Decreto Nº 5.821, de 2006.

<b>013</b>	<b>Como devem ser calculados os créditos decorrentes das operações de importação de que trata o art.15 da Lei nº 10.865, de 2004?</b>
------------	---

As pessoas jurídicas importadoras poderão apurar créditos decorrentes de importação sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, desde que elas estejam submetidas ao regime de apuração não-cumulativa destas contribuições no mercado interno.

Esses créditos poderão ser descontados do montante apurado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta (mercado interno). Como se nota, os créditos decorrentes de importação não podem ser utilizados como desconto no pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

As importações que dão direito a créditos de importação são as de:

- a) bens adquiridos para revenda;
- b) bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;
- c) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- d) aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; e
- e) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

O crédito será apurado mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins) sobre o valor que serviu de base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação,

quando integrante do custo de aquisição.

**Notas:**

- 1) O direito aos créditos da importação aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos da Lei nº 10.865, de 2004.
- 2) O crédito da importação não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
- 3) No caso de importação por conta e ordem de terceiros, os créditos da importação serão aproveitados pelo encomendante.
- 4) O crédito decorrente da importação de bens e serviços utilizados como insumo, de que trata o item “b”, alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação
- 5) Na hipótese de importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, conforme previsto no item “e”, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins) sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.
- 6) Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito da importação, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins) sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.
- 7) As pessoas jurídicas fabricantes de bebidas, de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas no mercado interno, em relação à importação de embalagens para refrigerantes e cervejas e à importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas (referidas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004) utilizados como insumos no processo de industrialização de refrigerante, cerveja e preparações compostas de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, apurados mediante a aplicação de 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins).
- 8) As pessoas jurídicas fabricantes de bebidas, submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, poderão

descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas no mercado interno, em relação à importação de embalagens para refrigerantes e cervejas e à importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas (referidas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004) utilizados como insumos no processo de industrialização de refrigerante, cerveja e preparações compostas de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. , apurados mediante a aplicação das alíquotas específicas (ad rem) referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

- 9) É vedada a utilização (apuração) desses créditos:
- a) pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta;
  - b) em relação às importações de álcool para fins carburantes e de produtos sujeitos à substituição tributária destas contribuições; e
  - c) em relação às importações de bens e serviços sujeitos ao regime de apuração cumulativa dessas contribuições.
- 10) Gera direito aos créditos de importação a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, arts. 15 e 16.

<b>014</b>	<b>Como devem ser calculados os créditos decorrentes das operações de importação de produtos sujeitos à Tributação Monofásica de que trata o art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004?</b>
------------	---

As pessoas jurídicas importadoras de produtos sujeitos ao regime monofásico poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas no mercado interno (de forma similar à descrita na pergunta 013) em relação à importação de:

- a) produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, da Tipi, quando destinados à revenda;
- b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da Tipi, quando destinados à revenda;
- c) máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando destinados à revenda;
- d) produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, quando destinados à revenda;
- e) embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e de embalagens para água, quando destinados à revenda;
- f) água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, quando destinados à revenda;
- g) papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, para a impressão de periódicos, quando destinado à revenda;
- h) gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação, quando destinados

à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura; e

- i) autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinadas à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando a importação for efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei.

Os créditos decorrentes das operações de importação de produtos sujeitos ao regime monofásico serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor que serviu de base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Em relação aos produtos constantes dos itens “e”, “f” e “h”, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003 e 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

**Notas:**

- 1) O direito aos créditos da importação aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos da Lei nº 10.865, de 2004.
- 2) O crédito da importação não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.
- 3) No caso de importação por conta e ordem de terceiros, os créditos da importação serão aproveitados pelo encomendante.
- 4) Excetua-se do disposto no item g os papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos.

- 5) É vedada a utilização (apuração) desses créditos pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.
- 6) Gera direito aos créditos de importação a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.
- 7) O disposto no item “i” não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

**Normativo:** Lei nº 10.485, de 2002;  
 Lei nº 10.833, de 2003, art. 49 a 52; e  
 Lei nº 10.865, de 2004, arts. 17, 18 e 23.

<b>015</b>	<b>Quais produtos gozam de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?</b>
------------	--

Gozam de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

1) as importações realizadas:

- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

2) as hipóteses de:

- a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
- d) bens adquiridos em loja franca no País;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;
- g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e
- h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

As isenções acima somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**Notas:**

- 1) Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata a Lei nº 10.865, de 2004.
- 2) O disposto no item 1 não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:
  - a) a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;
  - b) após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação (DI); e
  - c) a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.



- 3) A isenção das contribuições, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.
- 4) Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.865, de 2004, contado da data do registro da correspondente declaração de importação.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, arts. 9º a 12.

<b>016</b>	<b>Qual o tratamento a ser dado aos produtos importados sob regimes aduaneiros especiais em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação?</b>
------------	---

As normas relativas à suspensão do pagamento do Imposto de Importação (II) ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 14.

<b>017</b>	<b>Qual a data de vencimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação ?</b>
------------	---

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação serão pagas:

- a) na data do registro da declaração de importação, na hipótese da entrada de bens estrangeiros no território nacional;
- b) na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese de contraprestação por serviço prestado a residentes ou domiciliados no exterior;

c) na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese de iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 13

## ÍNDICE REMISSIVO CAPÍTULO XXIII

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a Importação (Capítulo XXIII)

### **Alíquotas**

Alíquotas específicas (ad rem) [Pergunta 010], 8

Alíquotas gerais [Pergunta 009], 7

Alíquotas Reduzidas a Zero [Pergunta 012], 15

Papel imune a impostos [Pergunta 011], 13

### **Base de Cálculo**

Importação de Bens [Pergunta 006], 4

Importação de Serviços [Pergunta 006], 4

Prêmios de resseguro cedidos ao exterior [Pergunta 007], 6

Redução da base de cálculo [Pergunta 008], 6

### **Contribuintes e Responsáveis**

Abrangência [Pergunta 004], 3

Hipóteses de responsabilidade solidária [Pergunta 005], 4

### **Fato Gerador**

Conceito [Pergunta 001], 1

Extravio de bens [Pergunta 002], 1

Ocorrência [Pergunta 003], 2

### **Isenções [Pergunta 015], 24**

### **Prazo de pagamento [Pergunta 017], 26**

### **Regimes Aduaneiros Especiais [Pergunta 016], 26**

